



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Ofício TRT5 nº 1003/2021

Salvador, 03 de novembro de 2021

A Sua Excelência a Senhora

DALILA ANDRADE

Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Assunto: Proposta de cancelamento do enunciado da Súmula 15 do TRT da 5ª Região.

Senhora Desembargadora Presidente,

CONSIDERANDO o compromisso assumido pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos deste Regional, na Reunião realizada por videoconferência, em 15/10/2021, de propor o cancelamento do enunciado da Súmula 15 do TRT da 5ª Região (Resolução Administrativa nº 42/2015), que está em desacordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

CONSIDERANDO as fundamentações para cancelamento da referida súmula, apresentadas pelo Excelentíssimo Desembargador Rubem Dias do Nascimento Júnior, representante da 4ª Turma do TRT da 5ª Região na Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, em anexo.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do TRT da 5ª Região disciplina, em seu art. 187-A, §1º, ser competência da Comissão de Jurisprudência definir a conveniência e a relevância da proposta de cancelamento de súmula, com a remessa dos autos à Presidente do Tribunal para deliberação do Pleno, dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.



Solicito a V.Exa. que encaminhe a presente proposta de cancelamento do enunciado da Súmula 15 do TRT da 5ª Região, para deliberação do Pleno, nos termos dos arts. 187, 187-A e 187-B, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

Respeitosamente,

VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES
Desembargadora Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes
Normativos do TRT da 5ª Região



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS SÚMULAS DO TRT5

DESEMBARGADOR RUBEM DIAS DO NASCIMENTO JUNIOR

SÚMULA 0015 SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

- São diversos, centenas mesmo, os processos oriundos de ações contra municípios, sempre com a mesma discussão quanto a incompetência da Justiça do Trabalho, tratando-se de vínculo reconhecido nulo, mesmo quando houve transmutação de regime ou a parte autora trabalhou em período no qual já existia regime estatutário na entidade pública reclamada, com vínculo inserido na vigência da Constituição Federal de 1988.
- notório que diversos municípios vem utilizando “reclamações constitucionais”, com sucesso, contra a competência resolvida com base na Sumula acima, cassados os acórdãos respectivos.
- Em recente julgamento no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.179.455 PIAUÍ, divulgado em 14 de setembro de 2020, ficou decidido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA INSTAURADA ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Recurso extraordinário proposto contra decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar causa discutindo verbas trabalhistas de servidor contratado pelo Município de Demerval Lobão, no estado do Piauí, para exercer a função de zelador, sem prévio concurso público, após a Constituição de 1988. 2. Na ADI 3.395-MC, esta Corte entendeu que a competência para julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, com vínculo estatutário ou jurídico-administrativo, é da Justiça comum. 3. A existência de Lei Municipal que disciplina o vínculo havido entre as partes implica dizer que a relação tem caráter jurídico-administrativo. Assim, eventual nulidade desse vínculo e suas consequências devem ser apreciadas pela Justiça Comum. Precedentes. 4. É incontroverso nos autos o estabelecimento, pelo Município de Demerval Lobão, de regime



jurídico único para a contratação de servidores, não havendo necessidade de se reanalisar fatos e provas 5. Agravo interno e recurso extraordinário julgados procedentes, a fim de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça comum. (ARE 1179455 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)

– Também recentes julgamentos em reclamações constitucionais no STF decidiram:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395/DF-MC. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DA RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADA EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. No julgamento da ADI 3.395/DF-MC, esta CORTE reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, realizando interpretação conforme para restringir o alcance do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004. 2. A presente hipótese envolve relação jurídica travada entre servidor temporário e o Poder Público, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho, por envolver vínculo originariamente administrativo, ou seja, não regido pelo direito do trabalho. 3. Acerca da validade da contratação temporária, esta CORTE já se manifestou, por diversas vezes, em casos semelhantes, no sentido de que compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo (Rcl 4.069 MC-AgR, Rel. p/ o Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, julgado em 10/11/2010). Precedentes. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (Rcl 38341 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395.



RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar na ADI 3.395, fixando ser de competência da Justiça Comum as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, independentemente de quais sejam as verbas pleiteadas pelo servidor (Min. Cezar Peluso, DJ de 10/11/2006). 3. In casu, a decisão reclamada concluiu pela competência da Justiça Laboral para o conhecimento e julgamento de ação proposta por servidora pública do Município de Iuiu/BA, admitida sem concurso público no ano de 2013, portanto, após a Constituição Federal de 1988. 4. O fato de o processo originário envolver a pretensão quanto ao pagamento de verbas rescisórias e outros encargos de natureza laboral não descaracteriza a competência da Justiça Comum, ainda que a relação jurídico-administrativa seja desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público, dada a prevalência da questão de fundo (Rcl 10.986-AgR, Redator p/ o acórdão Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2014). 5. Agravo a que se nega provimento. (Rcl 41704 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-09-2020 PUBLIC 23-09-2020)

– No mesmo sentido foram as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito do STF em casos análogos ao dos autos: Rcl 42.596-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/8/2020; Rcl 42.284, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/8/2020; Rcl 41.403-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/6/2020; Rcl 40.931-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 27/5/2020, entre outras.

– Até mesmo no TST – SDI encontramos o seguinte julgado, em processo do nosso Regional:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC/1973. PROFESSORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MASCOTE.



CONTROVÉRSIA, NO PROCESSO MATRIZ, SOBRE A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF SOBRE O TEMA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE CONFIGURADA. Extrai-se do acórdão rescindendo a existência de controvérsia sobre a natureza da relação jurídica existente entre o Município de Mascote e seus professores municipais, à luz das Leis Municipais n.º 298/94 e 353/97, respectivamente Estatuto dos Servidores Municipais de Mascote e Estatuto do Magistério Municipal. Nesse sentido, ainda que se vislumbre, nos autos, elementos capazes de fazer inferir que os servidores substituídos pelo Sindicato réu não estariam submetidos ao regime estatutário invocado pelo recorrente, mesmo assim compete à Justiça Comum analisar preliminarmente eventual desvirtuamento da relação jurídica alegada pelo ente público, consoante entendimento pacificado pelo STF sobre o tema. Hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, II, do CPC de 1973 configurada na espécie. Recurso Ordinário provido para deconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o processo matriz, determinando a remessa dos autos originários à Justiça Comum" (RO-457-47.2015.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/05/2020).

– Por outro lado, há recente decisão da 4ª Turma do TST, mencionando expressamente o afastamento da aplicação da Sumula 15 do Regional:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte Superior, acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio em que se debate a natureza jurídica do vínculo de emprego, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PROVIMENTO. Em vista de provável violação do artigo 114 da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II – RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF,



decidiu que é da Justiça Comum a competência para julgar as lides envolvendo desvirtuamento da relação jurídico-administrativa pela qual o trabalhador se vincula ao ente público. Desta forma, não há dúvidas de que é da Justiça Comum não só a competência para julgar as causas em que incontroversa a existência de regime estatutário próprio ou de contrato temporário celebrado no atendimento de necessidade de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição Federal), mas também daquelas nas quais há dúvida se o regime adotado foi de ordem administrativa ou celetista. Isso porque cabe a ela, e não a esta Justiça Especializada, examinar, em primeiro plano, se realmente houve vício apto a descaracterizar a natureza administrativa da contratação, inclusive no tocante à existência, validade ou eficácia de eventual regime estatutário próprio ou de efetiva contratação temporária com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal. No caso , o egrégio Tribunal Regional firmou entendimento consubstanciado na Súmula nº 15 daquele Regional de que a competência para apreciar e julgar a reclamação será da Justiça do Trabalho se a inicial estiver pautada na existência de vínculo de natureza celetista, mesmo que a defesa sustente que a relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa, cabendo a esta Justiça Especializada dizer se a relação é celetista ou estatutária. Referida decisão destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-617-48.2015.5.05.0493, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/08/2020).

– proponho o cancelamento

